



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Gildenemyr)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para autorizar a manutenção do funcionamento de estabelecimentos de saúde temporários ou hospitais de campanha após a pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

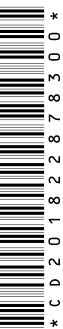
Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K. Os estabelecimentos de saúde temporários ou hospitais de campanha criados para atender a demanda decorrente da pandemia de Covid-19 poderão ter seu funcionamento mantido após o término desta emergência de saúde pública, para a prestação de serviços de saúde pública, preferencialmente aqueles com demanda reprimida, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 pode ser caracterizada como a maior crise sanitária do último século, afetando o dia a dia de bilhões de pessoas, já tendo infectado





milhões, e vitimado mais de meio milhão. O Brasil lamentavelmente é um dos epicentros da doença, que matou quase 70 mil brasileiros e brasileiras até o momento.

O novo coronavírus tem como uma de suas características mais terríveis a capacidade de provocar doença de tal gravidade que leva o paciente a precisar de cuidados intensivos. O acúmulo de casos em pouco tempo demonstrou que muitas regiões não possuíam leitos avançados em número suficiente.

Por mais que o Governo Federal tenha repassado recursos bilionários para auxiliar estados e municípios, já havia uma demanda reprimida advinda do governo passado que apenas agora está sendo reparada.

Para expandir a capacidade dos serviços de saúde, alguns estados e municípios brasileiros têm contado com estabelecimentos de saúde montados especialmente para combater essa pandemia, os hospitais de campanha. Estes locais foram equipados e contam com equipes de saúde, prestando atendimento aos pacientes infectados, ou na retaguarda, para o caso de precisarem de seus serviços.

Este Projeto de Lei pretende autorizar a manutenção destes hospitais de campanha em funcionamento, mesmo após o controle da Covid-19 na região, para atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). Seria dada preferência para aqueles serviços com pouca oferta de prestadores no sistema, o que tem levado a longas filas, como cirurgias eletivas e tratamento do câncer.

Importante ressaltar que muitos foram instalados em estádios esportivos, ou em locais destinados a eventos, que voltarão a funcionar após cessada a transmissão comunitária do novo coronavírus. Por isso, nossa sugestão é que a estrutura seja aproveitada e processos, mesmo que seja necessário a remoção para um novo local. Assim como, entendo que será necessário e importante que os profissionais contratados temporariamente tenham seus contratos regularizados e efetivados, mesmo que seja em um modelo de terceirização; e que ser outros profissionais sejam convocados, o que possibilitaria o chamamento de novos concursados, para que o serviço se torne permanente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Considerando a importância de aproveitar o legado deixado pelo grande investimento no controle da pandemia, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

Apresentação: 14/07/2020 12:33 - Mesa

PL n.3777/2020

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados